



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.316-A, DE 2007

(Do Sr. Carlito Merss)

Dispõe sobre a política de incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos, subprodutos e serviços da floresta, bem como diversificação industrial, desenvolvimento tecnológico e utilização de empreendedores locais e de mão-de-obra regional.; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. WANDENKOLK GONÇALVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A exploração de florestas deverá privilegiar o processamento local e o incentivo ao incremento da agregação de valor aos produtos, subprodutos e serviços, bem como a diversificação industrial, ao desenvolvimento tecnológico, utilização e capacitação de empreendedores locais e da mão-de-obra regional.

Art. 2º - Compete à União, Estados, Municípios e Distrito Federal promover políticas de incentivo a que sejam agregado maior valor ao processo de industrialização dos produtos e subprodutos locais, fomentando a instalação de plantas industriais, incorporação de novos métodos de gestão empresarial e adoção de tecnologias competitivas, bem como o melhor aproveitamento das plantas já instaladas, atingindo, sempre que possível, toda a cadeia envolvida.

Art. 3º – O incentivo ao desenvolvimento da indústria de transformação da madeira deverá observar rigorosamente toda a política ambiental vigente, fomentando a proteção ao patrimônio e recursos naturais, bem como ao desenvolvimento ambientalmente sustentável de cada região.

Art. 4º – Ficam proibidas as exportações de produtos da floresta para processamento ou transformação em subprodutos em solo estrangeiro das espécies classificadas como estratégicas ou relevantes em Instrução Normativa do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), sempre que houver tecnologia compatível e capacidade produtiva em solo nacional para atender essa necessidade.

Art. 5º - Essa lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto faz parte do trabalho realizado pela Associação Nacional dos Produtores de Pisos de Madeira (ANPM) denominado “Estratégias para o aumento da competitividade da indústrias de pisos pré-finished”, publicado no mês de agosto/2007.

Entendemos por oportuno referendar a proposição, apresentando o presente projeto de lei, como forma de contribuir para o debate da situação vivenciada pela indústria nacional da madeira, sobretudo pela disputa assimétrica no mercado globalizado.

O Brasil possui uma das maiores reservas de madeira do planeta, configurando-se como um forte pólo exportador de espécies, muitas delas com a finalidade de exclusivamente alimentar, como matéria-prima, a indústria madeireira mundial.

Segundo dados da ANPM, a indústria florestal do Brasil apresenta uma das mais promissoras perspectivas de expansão do mundo, quer pelas condições de

clima e solo favoráveis para o plantio, quer pelos crescentes investimentos em ampliação e modernização do seu parque fabril. Hoje este segmento envolve cerca de 35 mil empresas, incluindo madeira, papel, celulose, carvão vegetal e mobiliário. Gera em torno de um milhão de empregos diretos, uma receita anual de US\$ 25 bilhões, além de ser 4% do PIB brasileiro, e isto representa US\$ 4,2 bilhões em exportação e beneficia, direta e indiretamente, 3 milhões de pessoas.

Em que pese este cenário otimista, o segmento de pisos e mesmo a indústria moveleira, não tem acompanhado a evolução do mercado mundial de transformação da madeira.

Uma das razões para que isso ocorra é o fato da perda de competitividade do produto nacional, quer por questões cambiais, quer pelo baixo preço de oferta de países como a China.

Paradoxalmente, entretanto, o que assistimos é a madeira oriunda da floresta tropical brasileira, na forma bruta ou como subproduto, sendo enviada ao mercado estrangeiro com a desoneração tributária das políticas de incentivo à exportação e depois, como produto transformado, retornando ao país com preços abaixo do mercado nacional.

Ora, em que pese o elevado nível de produtividade e inovação tecnológica, fica difícil para a indústria nacional concorrer num mercado bastante agressivo, especialmente quando sua matéria-prima é onerada pela carga tributária nacional enquanto o produto importado, além das vantagens concorrenciais já citadas, recebe subsídios domésticos para impor sua participação no mercado internacional.

Essa situação é um desalento para a indústria nacional que, apesar dos vultosos investimentos e nos esforços para alcançar a maior produtividade, não atinge uma taxa módica de retorno e é obrigada, a reduzir postos de trabalho e inibir o avanço de sua planta industrial.

Neste sentido, o que estamos propondo é uma limitação ao comércio da floresta brasileira, segundo especificações a serem produzidas tecnicamente pelo IBAMA, no sentido de que as madeiras nobres do país sejam prioritariamente direcionadas ao abastecimento interno e, como política setorial de desenvolvimento industrial, tenhamos capacidade de agregar valor à matéria-prima nacional, ampliando os dividendos da exportação, gerando mais renda e postos de trabalho para o país.

Minha região em Santa Catarina, por exemplo, possui um pólo exportador de móveis em São Bento do Sul e Rio Negrinho, com alta capacidade tecnológica e com um produto de excelente qualidade, fruto de anos de inovação, pesquisa e desenvolvimento pioneiro do designer. Pois essa indústria moveleira, com o câmbio valorizado, vem perdendo sua participação no mercado internacional enquanto empresas chinesas chegam em Santa Catarina compram a madeira bruta e levam técnicos experimentados, com alto know-how, que acabam por fabricar no exterior os mesmos móveis que já fabricavam aqui, competindo conosco de forma brutalmente desigual no mercado.

Por esses motivos, apresento a presente proposição e aguardo dos colegas uma análise cuidadosa da matéria, de forma a que possamos, mesmo que

parcialmente, criar uma política de incentivo ao parque industrial brasileiro da madeira que respeite à lei ambiental e o uso sustentável de nossas florestas.

Sala das Sessões, 01 de novembro de 2007.

Deputado Carlito Merss (PT/SC)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.316, de 2007, tem por fim estimular o processamento local e a agregação de valor aos produtos, subprodutos e serviços oriundos da exploração florestal, bem como promover a diversificação industrial, o desenvolvimento tecnológico, o uso e a capacitação de empreendedores locais e mão-de-obra regional.

As políticas de incentivo deverão fomentar a instalação de plantas industriais, a incorporação de novos métodos de gestão empresarial, a adoção de tecnologias competitivas, o aproveitamento das plantas já instaladas, atingindo-se, sempre que possível, toda a cadeia envolvida.

A política ambiental vigente deverá ser rigorosamente observada, com a proteção ao patrimônio natural e o fomento ao desenvolvimento ambientalmente sustentável de cada região.

Será proibida a exportação de produtos de espécies classificadas como estratégicas ou relevantes em instrução normativa do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), para processamento ou transformação em subprodutos em solo estrangeiro. A proibição será aplicada sempre que houver tecnologia compatível e capacidade produtiva em solo nacional.

O autor justifica a proposição argumentando que ela faz parte do trabalho realizado pela Associação Nacional dos Produtores de Pisos de Madeira, em 2007, denominado “Estratégias para o aumento da competitividade das indústrias de pisos *pre-finished*”. Afirmo o autor que o Brasil possui uma das maiores reservas de madeira do mundo e é forte pólo exportador. Entretanto muitas espécies são exportadas para alimentar a indústria madeireira mundial com matéria-prima. Afirmo que a indústria florestal brasileira é promissora, mas enfrenta perda de competitividade decorrente de questões cambiais e do baixo preço oferecido por outros países, entre eles a China. A proposição, segundo seu autor, tem por fim limitar o comércio dos produtos da floresta brasileira, no sentido de direcionar as madeiras nobres para o abastecimento interno e de agregar valor à matéria-prima nacional.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em epígrafe trata de matéria da mais alta relevância, qual seja, a agregação de valor aos produtos oriundos da exploração florestal. A implantação de uma política florestal sustentável, incluindo o uso dos recursos da biodiversidade brasileira, depende da valorização dos produtos da floresta.

De acordo com a Lei n.º 11.284/2006 (conhecida como Lei de Gestão de Florestas Públicas), que dispõe sobre a gestão de florestas públicas e cria o Serviço Florestal Brasileiro, os produtos da floresta abrangem os produtos madeireiros e não-madeireiros oriundos do manejo florestal sustentável (art. 3º, III). O manejo florestal sustentável, por sua vez, compreende a “administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies

madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal” (art. 3º, VI). Portanto, uma política florestal abarca não apenas a extração de madeira de florestas plantadas, mas também a exploração sustentável desenvolvida por comunidades rurais.

Nesse sentido, a definição de critérios para a exploração florestal não pode prejudicar a agricultura familiar e dificultar, ainda mais, a geração de emprego e renda para comunidades rurais. Conforme dispõe a Lei de Gestão de Florestas Públicas, as florestas podem ser destinadas a comunidades locais, por meio de criação de reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável e concessão de uso, em projetos de assentamento florestal, de desenvolvimento sustentável, agroextrativistas ou outros similares (art. 6º). As áreas ocupadas por comunidades locais tradicionais poderão ser regularizadas, por meio de concessão de direito real de uso (art. 6º, § 3º).

Essas comunidades poderiam constituir a base de uma política de uso sustentável da biodiversidade no País, especialmente na Amazônia, Cerrado e demais regiões onde há abundância de vegetação nativa. Entretanto os povos tradicionais, que compreendem índios, ribeirinhos, pescadores, pequenos produtores, agricultores familiares e tantas comunidades regionais, enfrentam dificuldades cada vez maiores de sobrevivência, pressionados pela expansão da fronteira agrícola e pelo baixo preço pago pelos produtos extrativistas.

Portanto, consideramos importante a adoção de medidas de proteção à indústria madeireira nacional, mas sem que elas comprometam a exploração florestal agroextrativista, desenvolvida por pequenos produtores rurais. Eles não têm acesso a tecnologias modernas de manejo, estocagem, beneficiamento e conservação, nem conhecem as normas de qualidade impostas pelo mercado. As medidas de proteção às grandes indústrias nacionais devem

fomentar a agregação de valor aos produtos da floresta sem coibir a pequena produção.

Destarte, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.316/2007 no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 12 de fevereiro de 2007.

***Deputado* WANDENKOLK GONÇALVES**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.316, DE 2007

Dispõe sobre a agregação de valor aos produtos e subprodutos florestais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece diretrizes para a agregação de valor aos produtos e subprodutos florestais.

Art. 2º Compete ao Poder Público estabelecer uma política de incentivo à agregação de valor aos produtos e subprodutos florestais, por meio de:

- I – desenvolvimento tecnológico;
- II – estímulo ao processamento local;
- III – fomento à diversificação industrial;
- IV – capacitação de empreendedores e mão-de-obra locais, e
- V – apoio à exploração agroextrativista de pequenos produtores rurais.

Parágrafo único. A indústria de transformação de produtos e subprodutos florestais deve observar a legislação ambiental, fomentar a proteção da biodiversidade e promover o desenvolvimento regional sustentável.

Art. 3º É vedada a exportação de madeira em bruto de espécies classificadas como economicamente estratégicas pelo Poder Público, sempre que houver tecnologia compatível e capacidade produtiva para processamento em solo nacional.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 12 de fevereiro de 2007.

Deputado WANDENKOLK GONÇALVES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 2.316/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wandenkolk Gonçalves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

André de Paula - Presidente, Ricardo Tripoli, Jorge Khoury e Marcos Montes - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Mendes Thame, Gervásio Silva, Givaldo Carimbão, Leonardo Monteiro, Luciano Pizzatto, Marcelo Almeida, Marina Maggessi, Mário de Oliveira, Paulo Teixeira, Reinaldo Nogueira, Sarney Filho, Antônio Roberto, Homero Pereira e Iran Barbosa.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
